

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
XAMBRÊ/PR

**DENUNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-
ADMINISTRATIVAS EM FACE DO VEREADOR DE
XAMBRÊ/PR, ADEMIR LEITE DA SILVA.**

FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público, inscrito no CPF/MF 007.122.709-14, inscrição eleitoral 0600 6157 0604, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 437, Distrito de Casa Branca, Xambrê/PR – CEP 87535-000, vem respeitosamente a Vossa Excelência, com objetivo específico de apresentar **DENUNCIA/PROCESSO DE CASSAÇÃO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**, em desfavor de **ADEMIR LEITE DA SILVA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF/MF sob o n. 870.398.269-68, residente e domiciliado na Avenida Ramiro Theis, 470, Xambrê/PR – CEP 87535-000, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

Francisco F de Oliveira

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Primeiramente, cumpre consignar que conforme determina a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, o Decreto Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Xambrê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Xambrê, todos os requisitos formais e materiais para o início do presente processo estão sendo observados, senão vejamos: a narrativa fática; capitulação jurídica; firma reconhecida em cartório por autenticidade; certidão de quitação eleitoral anexada e; indicação de testemunhas.

Nunca é demais lembrar que o fundamento da doutrina e na jurisprudência pátria, o processo de *impeachment* visa a verdade real, sendo certo que os vereadores não ficam adstritos aos termos da denúncia, podendo trazer aos autos provas e documentos posteriores que corroborarão ou não aos fatos apresentados.

Como é do conhecimento de todos em nossa cidade, o Vereador Ademir Leite da Silva, é alvo de uma série de imbróglis jurídicos, que vão de processos por embriaguez ao volante, resistência e ameaça, passando por descumprimento de medida protetiva, estando inclusive no momento da apresentação desta denúncia, foragido da justiça.

Conforme amplamente divulgado em toda mídia regional, no dia 07 de maio de 2026, em um ato quase cinematográfico, o Vereador Ademir empreendeu fuga de sua residência, quando estava prestes a ser preso por descumprimento de medida protetiva, sendo tal fuga filmada pelo próprio vereador.

Além deste notório fato acima relatado, em 05 abril de 2025 o Vereador foi abordado em claro estado de embriaguez, tendo sido lavrado Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora. Além disso, conforme denúncia apresentada, incorreu o Vereador ainda em resistência e ameaça, tendo inclusive se utilizado de seu cargo para



ameaçar os policiais que o abordaram. Tal situação corre em regular processo, com autos de número 0000298-51.2025.8.16.0177.

2. DA QUEBRA DE DECORO E DAS FALTAS CONTRA A ÉTICA

Conforme descrito nos fatos, o Vereador encontra-se foragido e sem previsão de retorno, tendo inclusive se ausentado de 3 (três) sessões ordinárias em sequência, número este que é o limite regimental. Para que não corresse o risco de perder seu mandato por faltas, o Vereador apresentou, através de seu procurador, um pedido de afastamento por 40 dias, ato este que foi deferido pela Câmara.

Devemos ainda equalizar o impacto negativo dos atos já mencionados pelo Vereador Ademir, que acumula ainda a função de Presidente da Câmara, posto de importante relevância moral perante a sociedade, não podendo jamais ser ocupado por quem não respeita as leis e os códigos morais deste município.

Segundo o Dicionário Houaiss, decoro significa “recato ao comportamento, decência, acatamento de normas morais, dignidade, honradez, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública”.

Dessa forma, percebe-se que o Sr. Ademir Leite da Silva, ora denunciado, incorreu em infrações político-administrativas previstas no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, pela prática de conduta incompatível com a dignidade e o decoro que o cargo ocupado requer, complementarmente, incorreu nas infrações contidas nos artigos 30º, I e 31º, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Xambê.

3. DO RITO ADOTADO PARA O JULGAMENTO



Com conversão da Sumula 722 na Súmula Vinculante 46, o posicionamento adotado pelo STF tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo de julgamento.

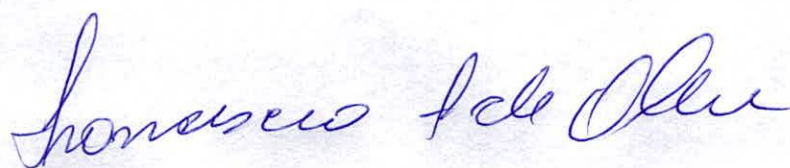
Assim, o DL 201/67 estabelece em seu artigo 5º o seguinte rito para o processamento da presente denúncia:

Art. 5º. O processo de cassação de mandato de prefeito pela câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecera ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitora, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Além disso, deverão, ainda, serem notadas e seguidas as regulamentações internas da Câmara Municipal de Xambrê, principalmente no tocante à linha temporal do recebimento e dos devidos andamentos deste pedido, para isso, requer-se aqui, o total uso dos artigos que apresentaremos de forma *ipsis litteris*.

Conforme disposto no artigo 99 do RICX, “Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão em que tenha sido incluída na Ordem do Dia da Sessão, com antecedência de vinte e quatro horas de sua realização, salvo as exceções previstas neste Regimento”, assim sendo, requer-se após o recebimento desta peça, seja esta pautada para sua leitura.

Já o artigo 235 do RICX preconiza que “Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento da denúncia, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento”, ou seja, após o recebimento do Presidente da Câmara, que se configura no momento em que este toma POSSE do documento, será realizada em sessão ordinária subsequente, a leitura da denúncia, assim como a votação para seu aceite e, por fim, a escolha dos membros da comissão processante.

Como o vereador denunciado é o Presidente da Câmara, as regras citadas no parágrafo anterior serão realizadas pelo vice-presidente, nos termos do artigo 235, §2º, do RICX.

4. DO PEDIDO

Diante o exposto, reque-se o que se segue:

a) Seja recebida a presente denuncia, sendo instaurada na forma do Decreto Lei 201/67, Comissão Processante para apurar



a responsabilidade do denunciado, Sr. Ademir Leite da Silva, com base nos fatos narrados nesta petição.

b) Seja o denunciado notificado na forma do DL 201/67, para que tome as devidas medidas legais, sendo o rito fielmente seguido.

c) Sejam admitidas a produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, em especial as que acompanham esta denúncia, bem como oitiva de testemunhas e o que mais se tornar eventualmente necessário.

Xambrê/PR, 3 de junho de 2026.



Francisco Ferreira de Oliveira
FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF 007.122.709-14

